



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 77ª/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA
A REALIZAR-SE NO DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2019.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 320/2019, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a obrigatoriedade das licitações públicas, que contratem serviços de mamografia, exigirem o selo de qualidade em mamografia do Colégio Brasileiro de Radiologia – CBR.

2 - Projeto de Lei nº 321/2019, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar o fato aos órgãos municipais competentes, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 346/2019, do Executivo, institui o Programa Banco de Ração e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 347/2019, do Executivo, altera a redação do art. 11, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Sobre atribuição à Secretaria responsável pela administração de pessoal, da realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário)

3 - Projeto de Lei nº 343/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, modifica o art. 3º da Lei nº 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 368/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Projeto de Resolução nº 18/2019, do Edil José Francisco Martinez, altera a redação do §1º do art. 95 e acrescenta o art. 136-A à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre deliberação e discussão de proposições)

6 - Projeto de Resolução nº 19/2019, da Mesa da Câmara Municipal, acrescenta o §6º ao art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a aprovação dos requerimentos previstos no inciso IV, durante o recesso parlamentar, pela Mesa Diretora)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 320/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das licitações públicas, que contratem serviços de mamografia, exigirem o selo de qualidade em mamografia do Colégio Brasileiro de Radiologia – CBR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As licitações públicas destinadas à contratação de serviços de mamografia deverão ter como exigência mínima, para a participação no processo licitatório, o selo de qualidade em mamografia emitido pelo Colégio Brasileiro de Radiologia – CBR.

§1º As empresas participantes de processo licitatório deverão apresentar os documentos que comprovem serem detentoras do referido selo, sob pena de exclusão do processo licitatório.

§2º As empresas participantes de processo licitatório deverão possuir o referido selo ao longo de toda sua duração, inclusive ao tempo da assinatura do contrato de prestação de serviços, sob pena de exclusão do processo licitatório.

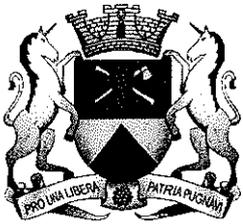
Art. 2º. A renovação de contratos de prestação de serviços em mamografia, que estão em vigência antes da promulgação da presente lei, só poderá ocorrer se a contratada, ao tempo da renovação, for detentora do referido selo.

Art. 3º. Durante a vigência do contrato de prestação de serviços de mamografia, a contratada deve ser detentora do referido selo, ininterruptamente, sob pena de cancelamento do contrato sem ônus ao município.

§1º A empresa contratada deve comprometer-se a preservar o referido selo ao longo de toda a vigência do contrato, mantendo os padrões técnicos e a qualidade dos serviços, sob pena de cancelamento do contrato sem ônus ao município.

§2º A empresa contratada deve comprometer-se a renovar o selo ao longo de toda a vigência do contrato, tendo prazo de 90 (noventa) dias para a revalidação junto ao Colégio Brasileiro de Radiologia, contados após a expiração do certificado, sob pena de cancelamento do contrato sem ônus ao município.

PROJETO DE LEI Nº 320/2019 - 02/11/2019 - 10:53:59



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

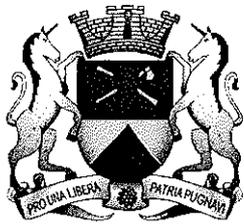
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de outubro de 2019

ENGENHEIRO MARTINEZ

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 03-OUT-2019 10:03:28 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A saúde, direito constitucionalmente garantido a todo cidadão brasileiro e dever do Estado, não pode limitar-se à mera prestação de serviços públicos, sem preocupação com a qualidade dos serviços prestados. É mister para a concretização do direito à saúde e para a dignidade da pessoa humana que os serviços de saúde oferecidos pelo Estado atendam a padrões mínimos de qualidade, assegurando não apenas a universalidade do acesso à saúde, mas a efetiva prevenção, o cuidado e a reabilitação da saúde de cada indivíduo.

O câncer de mama é uma doença grave, mas pode ser prevenida e, em caso de já estar desenvolvida, é curável. Dessa forma, o exame de mamografia é fundamental para o combate ao câncer de mama em duas frentes: 1) Rastreamento: os exames de mamografia conseguem fornecer ao médico informações cruciais sobre o estado de saúde da paciente, detectando a possibilidade do desenvolvimento da doença em estágios iniciais da doença, com índices de cura e qualidade de vida significativamente superiores, proporcionando melhor planejamento do acompanhamento das pacientes; 2) Diagnóstico: um dos principais fatores para o sucesso nos tratamentos de câncer de mama é o diagnóstico da doença em seus primeiros estágios, possibilitando a reversão do quadro com procedimento menos incisivos e com mais chances de sucesso.

Dessa forma, a qualidade dos exames de mamografia é fundamental para que o médico tenha acesso ao estado de saúde real de cada paciente, podendo, de acordo com cada situação, tomar as medidas necessárias para garantir e assegurar a sua saúde, seja adotando medidas de rastreamento ou diagnóstico. Exames de mamografia de baixa qualidade podem fornecer informações equivocadas ou dúbias ao médico, induzindo-o ao erro no diagnóstico da paciente. Tratando-se de câncer de mama, o diagnóstico correto e precoce é crucial para aumentar as chances de cura.

Para tanto, algumas pequenas atitudes podem ser adotadas pelo Poder Público em ordem de garantir a qualidade na prestação dos serviços públicos de saúde, em especial na área da mamografia. Destaca-se que segundo o BIRADS®, Breast Imaging Reporting and Data System, literatura médica internacionalmente aceita como padrão para rastreamento e diagnóstico do câncer de mama, há índices necessários de qualidade da imagem radiográfica, dos laudos elaborados e da pós-auditoria de cada etapa da mamografia que devem ser seguidos para a melhor qualidade do serviço.

Em nosso país tal controle é nacionalmente feito pelo Colégio Brasileiro de Radiologia – CBR, uma instituição respeitada e de grande prestígio na área da saúde, sendo o processo para aquisição do selo de qualidade em mamografia rigoroso



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e completo. O CBR faz diversas exigências técnicas – como, equipe de profissionais qualificados, qualidade das imagens geradas, utilização das técnicas corretas para execução do exame, avaliação dos equipamentos utilizados – que as empresas credenciais devem atender. Esse processo assegura, verdadeiramente, que as empresas contempladas com o selo prestam um serviço de mamografia de qualidade e compatível com os padrões de qualidade BIRADS®.

O presente projeto de lei visa tornar obrigatório que todas as licitações públicas para a contratação de serviços de mamografia, na cidade de Sorocaba, tenham como exigência mínima para as empresas participantes o selo de qualidade em mamografia emitido pelo Colégio Brasileiro de Radiologia – CBR. Essa é uma medida simples, mas que visa garantir a qualidade na prestação dos serviços públicos de saúde na área da mamografia, assegurando às cidadãs maiores chances de rastrear a doença e, em caso de já tê-la desenvolvido, que o diagnóstico seja preciso e nos estágios iniciais da doença.

Logo, trata-se de um passo importante na efetivação do direito à saúde da população da cidade de Sorocaba, respeitando a dignidade da pessoa humana e priorizando os princípios médicos de rastreamento e do diagnóstico correto e tempestivo da doença.

S/S., 03 de outubro de 2019

ENGENHEIRO MARTINEZ

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 320/2019

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das licitações públicas, que contratem serviços de mamografia, exigirem selo de qualidade em mamografia do Colégio Brasileiro de Radiologia - CBR*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As licitações públicas destinadas à contratação de serviços de mamografia deverão ter como exigência mínima, para a participação no processo licitatório, o selo de qualidade em mamografia emitido pelo Colégio Brasileiro de Radiologia – CBR.

§1º As empresas participantes de processo licitatório deverão apresentar os documentos que comprovem serem detentoras do referido selo, sob pena de exclusão do processo licitatório.

§2º As empresas participantes de processo licitatório deverão possuir o referido selo ao longo de toda sua duração, inclusive ao tempo da assinatura do contrato de prestação de serviços, sob pena de exclusão do processo licitatório.

Art. 2º. A renovação de contratos de prestação de serviços em mamografia, que estão em vigência antes da promulgação da presente lei, só poderá ocorrer se a contratada, ao tempo da renovação, for detentora do referido selo.

Art. 3º. Durante a vigência do contrato de prestação de serviços de mamografia, a contratada deve ser detentora do referido selo, ininterruptamente, sob pena de cancelamento do contrato sem ônus ao município.

§1º A empresa contratada deve comprometer-se a preservar o referido selo ao longo de toda a vigência do contrato, mantendo os padrões técnicos e a qualidade dos serviços, sob pena de cancelamento do contrato sem ônus ao município.

§2º A empresa contratada deve comprometer-se a renovar o selo ao longo de toda a vigência do contrato, tendo prazo de 90 (noventa)

pl



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dias para a revalidação junto ao Colégio Brasileiro de Radiologia, contados após a expiração do certificado, sob pena de cancelamento do contrato sem ônus ao município.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em seu Art. 1º e o Parágrafo único, estabelece as normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos, vinculando todos os entes, inclusive os municípios:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ainda a Lei nº 8.666 de 1993, preceitua em seu Art. 54 e § 1º:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam”.

Portanto, uma cláusula no edital que exija o selo de qualidade em mamografia, do Colégio Brasileiro de Radiologia – CBR, para as licitações que contratem serviços de mamografia, apenas traz uma regra específica de segurança e saúde, bem como qualidade num exame de tamanha importância para a prevenção principalmente do câncer



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

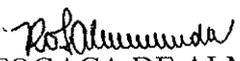
de mama. No Brasil esse controle é feito pela instituição Colégio Brasileiro de Radiologia – CBR. O processo para aquisição do selo é bastante rigoroso e de acordo com a justificativa apresentada, “o CBR faz diversas exigência técnicas – como, equipe de profissionais qualificados, qualidade das imagens geradas, utilização das técnicas corretas para execução do exame, avaliação dos equipamentos utilizados – que as empresas credenciais devem atender. Esse processo assegura, verdadeiramente, que as empresas contempladas com o selo prestam um serviço de mamografia de qualidade e compatível com os padrões de qualidade BIRADS®”.

Trata-se de uma regra específica para garantir a eficácia e qualidade nos serviços públicos e que não contraria a Lei de Licitações, a qual traz normas de caráter geral que devem ser observadas por todos os entes da Administração Pública.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2019.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 320/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 320/2019, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigatoriedade das licitações públicas, que contratem serviços de mamografia, exigirem o selo de qualidade em mamografia do Colégio Brasileiro de Radiologia – CBR.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa garantir padrões mínimos de qualidade aos exames de mamografia a fim de que o médico tenha acesso ao estado de saúde real de seus pacientes. Para tanto, o Projeto de Lei convencionou como exigência mínima para participação do processo licitatório a apresentação do selo de qualidade em mamografia emitido pelo Colégio Brasileiro de Radiologia.

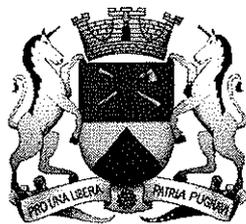
Ao se estipular que a competência privativa da União diz respeito à fixação de normas gerais, preservou-se a competência de outros entes para dispor sobre essa mesma matéria **desde que respeitadas as referidas normas gerais.**

Observa-se que o presente projeto atendeu os preceitos legais, razão pela qual esta Comissão de Justiça **não se opõe** a sua tramitação e aprovação. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

Sorocaba, 1 de novembro de 2019.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

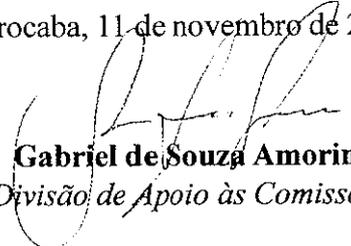
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 320/2019, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a obrigatoriedade das licitações públicas, que contratem serviços de mamografia, exigirem o selo de qualidade em mamografia do Colégio Brasileiro de Radiologia – CBR.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 320/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de novembro de 2019.


Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 320/2019

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Edil José Francisco Martinez, o presente projeto visa instituir como exigência mínima, para participação em processo licitatório de contratação de serviços de mamografia, selo de qualidade em mamografia emitido pelo Colégio Brasileiro de Radiologia – CRB.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

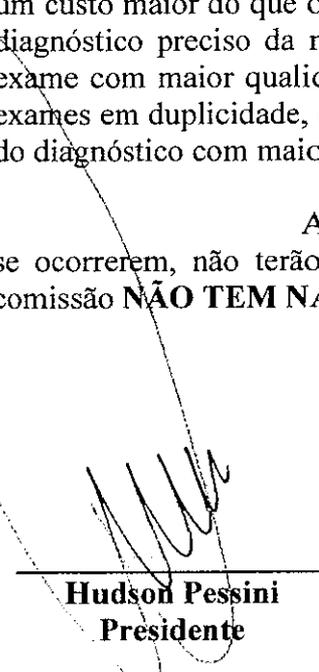
- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

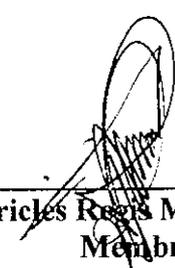
Analisando a propositura sua intenção é de que para a contratação de serviços de mamografia seja exigido selo de qualidade em mamografia emitido pelo Colégio Brasileiro de Radiologia – CRB, visando garantir a qualidade aos exames realizados, de modo a assegurar a saúde dos pacientes oncológicos. Embora a presente propositura possa encarecer os preços para a contratação do serviço, tendo em vista que os serviços prestados por empresas detentoras de selos de qualidade tenham um custo maior do que outras sem a certificação de qualidade, os benefícios trazidos no diagnóstico preciso da moléstia compensam eventuais despesas, pois, a realização de exame com maior qualidade possibilitará que não ocorra necessidade de realização de exames em duplicidade, quando o primeiro não apresentar resultados aptos à verificação do diagnóstico com maior precisão.

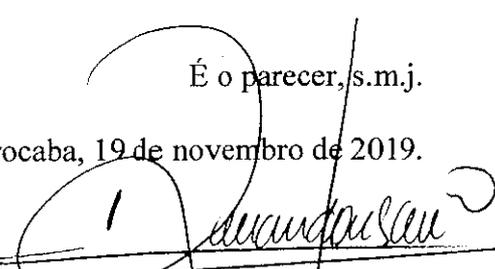
Assim, eventuais despesas decorrentes da aprovação do projeto, se ocorrerem, não terão impacto negativo aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 19 de novembro de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Reis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 320/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 320/2019, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a obrigatoriedade das licitações públicas, que contratem serviços de mamografia, exigirem o selo de qualidade em mamografia do Colégio Brasileiro de Radiologia – CBR.

A saúde, direito constitucionalmente garantido a todo cidadão brasileiro e dever do Estado, não pode limitar-se à mera prestação de serviços públicos, sem preocupação com a qualidade dos serviços prestados. É mister para a concretização do direito à saúde e para a dignidade da pessoa humana que os serviços de saúde oferecidos pelo Estado atendam a padrões mínimos de qualidade, assegurando não apenas a universalidade do acesso à saúde, mas a efetiva prevenção, o cuidado e a reabilitação da saúde de cada indivíduo.

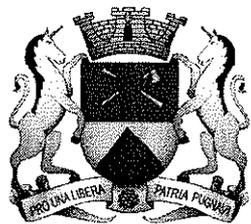
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de novembro de 2019


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

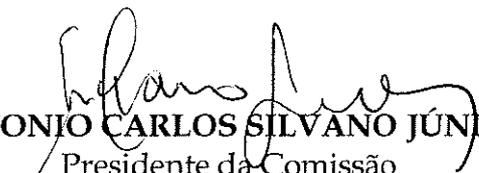
SOBRE: O Projeto de Lei nº 320/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 320/2019, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a obrigatoriedade das licitações públicas, que contratem serviços de mamografia, exigirem o selo de qualidade em mamografia do Colégio Brasileiro de Radiologia - CBR.

A saúde, direito constitucionalmente garantido a todo cidadão brasileiro e dever do Estado, não pode limitar-se à mera prestação de serviços públicos, sem preocupação com a qualidade dos serviços prestados. É mister para a concretização do direito à saúde e para a dignidade da pessoa humana que os serviços de saúde oferecidos pelo Estado atendam a padrões mínimos de qualidade, assegurando não apenas a universalidade do acesso à saúde, mas a efetiva prevenção, o cuidado e a reabilitação da saúde de cada indivíduo.

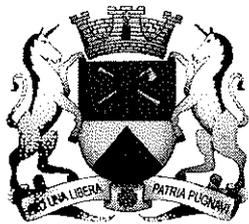
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de novembro de 2019 ,


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 321/2019

Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar o fato aos órgãos municipais competentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As clínicas, consultórios ou hospitais veterinários, pet shops e demais estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, deverão comunicar imediatamente o fato aos órgãos municipais de denúncias de maus tratos competentes.

Art. 2º A comunicação de fato deverá conter as seguintes informações:

I- qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal no momento do atendimento;

II- relatório do atendimento prestado, contendo a espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei implicará na aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de outubro de 2019.

Wanderley Diogo de Melo
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 321/2019 - 12/10/2019 - 15:25:15



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei tem como finalidade obrigar estabelecimentos veterinários de todos os tipos quando, durante o atendimento ao animal, for constatado indícios de maus tratos, devendo os estabelecimentos realizar a comunicação aos órgãos municipais de denúncias de maus tratos competente para que as providências legais sejam tomadas, podendo os tutores ou responsáveis sofrerem penalidades, conforme Lei Municipal nº 9.551 de 4 de maio de 2011, de autoria do vereador João Donizeti Silvestre, que proíbe a prática de maus tratos ou crueldade contra animais, visando ampliar a fiscalização desse tipo de conduta criminosa.

O abandono, a negligência e a crueldade praticada por muitas pessoas ainda provoca indignação em quem luta pela proteção e bem-estar dos animais. E muitas vezes nos deparamos com muitos episódios de maus tratos causados pelos próprios tutores, a quem devia protegê-los; provando que muitos esforços ainda devem ser feitos para mudar esse cenário.

A Constituição Federal, em seu artigo 23 inciso VII, determinou que é competência comum da União, Estados e Municípios preservar as florestas, a fauna e flora. Por isso, torna-se necessária a atuação do legislador nas demandas que envolvam causa animal.

Diante do exposto, e da importância da proposição, solicito aos nobres vereadores o apoio necessário para aprovação da presente proposta.

S/S., 04 de outubro de 2019.


Wanderley Diogo de Melo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 321/2019

Wanderley Diogo de Melo.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, deverão comunicar imediatamente o fato aos órgãos municipais de denúncias de maus tratos competentes.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL versa sobre comunicação compulsória para os estabelecimentos veterinários, aos órgãos municipais competentes, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais, este PL está em consonância com a Constituição da República, a qual estabelece a proibição da prática de maus tratos e crueldade contra animais, sublinha-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Na mesma esteira dos ditames constitucionais, supra descrito, sublinha-se que **Lei de abrangência nacional** estabelece como crime ambiental o abuso e os maus-tratos contra animais, nos termos seguintes:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena –detenção, de três meses a um ano, e multa.

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosas ou cruel em animal vivo, **ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.** (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Somando-se as normas constitucionais e nacionais, as quais visam à proteção dos animais, destaca-se a Lei do Estado de São Paulo que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Art. 2º. É vedado:

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência; (g.n.)

Constata-se que este Projeto de Lei encontra bases: na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal e Estadual, onde destaca-se o inciso VII do art. 225 da Constituição da República, o qual proíbe a prática que submetam os animais a crueldade, bem como sublinha-se o constante na Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, esta Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde em seu artigo 32, estabelece como crime ambiental, contra a fauna, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, incorrendo nas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e por fim este PL encontra respaldo na **Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005**, que dispõe sobre a instituição do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guardada no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sobre o aspecto jurídico.**

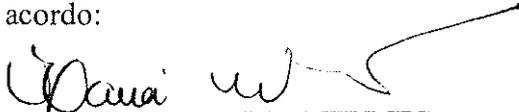
É o parecer.

Sorocaba, 16 de outubro de 2019.

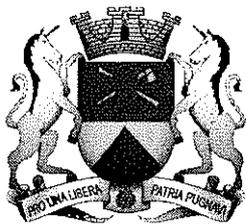
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

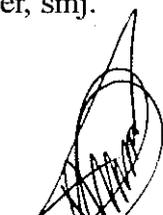
SOBRE: O Projeto de Lei nº 321/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 321/2019, de autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar o fato aos órgãos municipais competentes, e dá outras providências.

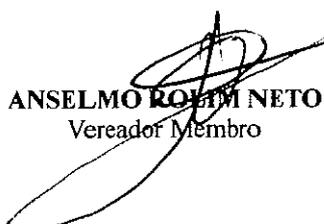
De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa, conforme leitura de sua justificativa “a integridade dos animais, *“obrigar estabelecimentos veterinárias de todos os tipos quando, durante o atendimento ao animal, for constatado indícios de maus tratos, devendo os estabelecimentos realizar a comunicação aos órgãos municipais de denúncias de maus tratos competente para que as providências legais sejam tomadas”*”.

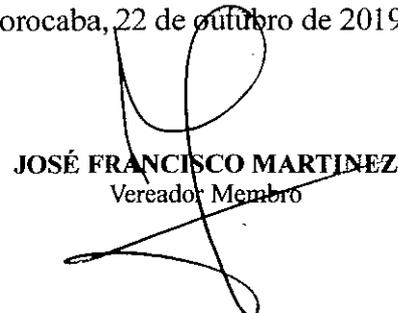
De fato, a proteção dos animais é reconhecida em nossa Constituição Federal e em Lei Federal e Estadual, razão pela qual não há nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta. É o parecer, smj.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

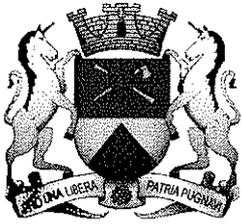


ANSELMO ROBIM NETO
Vereador Membro



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

Sorocaba, 22 de outubro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

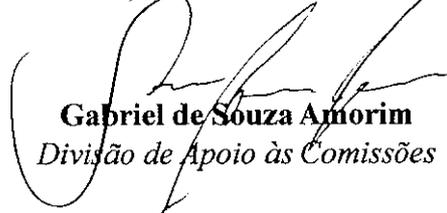
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 321/2019, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar o fato aos órgãos municipais competentes, e dá outras providências.

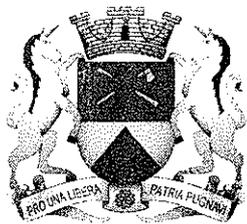
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 321/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de novembro de 2019.


Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 321/2019

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, o presente projeto visa adotar medidas de proteção aos animais, cabendo aos estabelecimentos veterinários a comunicação do fato aos órgãos municipais competentes quando houver indício de maus tratos.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

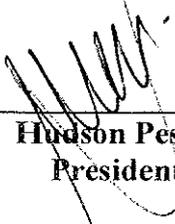
II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

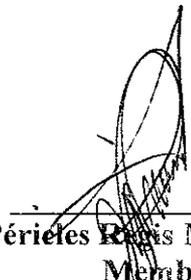
III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

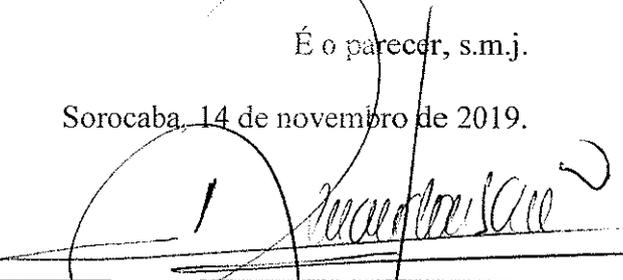
Analisando a propositura sua intenção é de que quando constados indícios de maus tratos os animais, os estabelecimentos veterinários deverão comunicar o fato aos órgãos municipais competentes para apuração. Assim, eventuais despesas decorrentes da aprovação do projeto, se ocorrerem, não terão impacto negativo aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 14 de novembro de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Reis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 321/2019

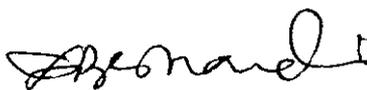
Trata-se do Projeto de Lei nº 321/2019, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar o fato aos órgãos municipais competentes, e dá outras providências.

Este projeto de lei tem como finalidade obrigar estabelecimentos veterinários de todos os tipos quando, durante o atendimento ao animal, for constatado indícios de maus tratos, devendo os estabelecimentos realizar a comunicação aos órgãos municipais de denúncias de maus tratos competente para que as providências legais sejam tomadas, podendo os tutores ou responsáveis sofrerem penalidades, conforme Lei Municipal nº 9.551 de 4 de maio de 2011, de autoria do vereador João Donizeti Silvestre, que proíbe a prática de maus tratos ou crueldade contra animais, visando ampliar a fiscalização desse tipo de conduta criminosa.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de novembro de 2019


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 321/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 321/2019, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar o fato aos órgãos municipais competentes, e dá outras providências.

Este projeto de lei tem como finalidade obrigar estabelecimentos veterinários de todos os tipos quando, durante o atendimento ao animal, for constatado indícios de maus tratos, devendo os estabelecimentos realizar a comunicação aos órgãos municipais de denúncias de maus tratos competente para que as providências legais sejam tomadas, podendo os tutores ou responsáveis sofrerem penalidades, conforme Lei Municipal nº 9.551 de 4 de maio de 2011, de autoria do vereador João Donizeti Silvestre, que proíbe a prática de maus tratos ou crueldade contra animais, visando ampliar a fiscalização desse tipo de conduta criminosa.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de novembro de 2019

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

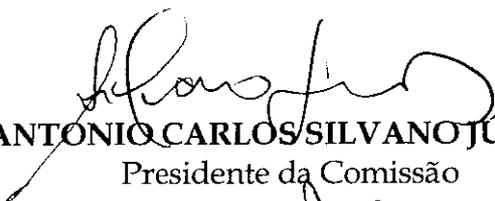
SOBRE: O Projeto de Lei nº 321/2019

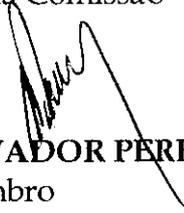
Trata-se do Projeto de Lei nº 321/2019, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar o fato aos órgãos municipais competentes, e dá outras providências.

Este projeto de lei tem como finalidade obrigar estabelecimentos veterinários de todos os tipos quando, durante o atendimento ao animal, for constatado indícios de maus tratos, devendo os estabelecimentos realizar a comunicação aos órgãos municipais de denúncias de maus tratos competente para que as providências legais sejam tomadas, podendo os tutores ou responsáveis sofrerem penalidades, conforme Lei Municipal nº 9.551 de 4 de maio de 2011, de autoria do vereador João Donizeti Silvestre, que proíbe a prática de maus tratos ou crueldade contra animais, visando ampliar a fiscalização desse tipo de conduta criminosa.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de novembro de 2019


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 30 de outubro de 2019.

PL nº 346/2019

SAJ-DCDAO-PL-EX- 194 /2019

Processo nº 28.160/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que institui o Programa Banco de Ração e dá outras providências.

O Banco de Ração tem por objetivo centralizar, organizar e gerir a coleta e distribuição de rações pelo Poder Público Municipal, permitindo que diversos doadores possam direcionar os produtos (ração e outros) e estes possam ser redistribuídos para animais que deles necessitem através de organizações da sociedade civil e protetores previamente cadastrados.

O Banco de Ração poderá realizar a gestão da coleta, embalagem ou reembalagem e distribuição de ração e outros produtos. As doações poderão ser provenientes de pessoas físicas e/ou jurídicas e apreensões realizadas por órgãos públicos Municipal, Estadual ou Federal.

Entende-se que a gestão do Banco de Ração deve ser feita pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Parques e Jardins, através do Programa Rede de Proteção Animal, gerido pela Seção de Proteção e Bem-Estar Animal, que poderá controlar a distribuição, bem como fazer a fiscalização e controle da existência e permanência dos animais, otimizando as doações e direcionando para os que mais necessitarem.

Destacamos que há em Sorocaba um grande problema relacionado ao abandono e à proliferação de animais nas ruas e espaços públicos, o que acarreta no resgate por muitos deles por protetores independentes e organizações não governamentais, que arcam com os custos até a adoção definitiva dos bichos.

As ONGs e os protetores independentes prestam um relevante serviço social e ambiental e, por isso, precisam do apoio do poder público.

Caberá ao Município organizar e estruturar o Banco de Ração, com o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios para recebimento, distribuição e fiscalização, além do cadastramento e acompanhamento das entidades. A comercialização dos alimentos recebidos, no entanto, é proibida.

SAJ-DCDAO-PL-EX-194/2019



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 194/2019 – fls. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,



JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

OPERAÇÃO Nº 41. SOROCABA 30/07/2019 15:48:10

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL institui o Programa Banco de Ração



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 346/2019

(Institui o Programa Banco de Ração e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Ração, com o objetivo de captar doações de rações para animais e promover sua distribuição a protetores independentes e/ou organizações da sociedade civil, devidamente cadastrados junto ao Programa Rede de Proteção Animal, contribuindo diretamente para a promoção da saúde animal.

Art. 2º Caberá ao Município de Sorocaba, através da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, organizar e estruturar o Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, distribuição e fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades e/ou protetores independentes beneficiários.

Art. 3º Fica proibida a comercialização dos alimentos recebidos e doados pelo Banco de Ração.

Art. 4º São finalidades do Banco de Ração do Município de Sorocaba:

I - Promover o recebimento e armazenamento de rações para animais de companhia, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazo de validade adequado, provenientes de:

- a) Doações de outras entidades de direito público;
- b) Doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, especialmente estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;

c) Doações obtidas por projetos de patrocínio; e

d) Apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, respeitadas as normas legais pertinentes.

II - Efetuar a distribuição dos produtos arrecadados, de maneira institucional e organizada, para:

- a) Protetores Independentes cadastrados junto à Seção de Proteção e Bem-Estar Animal do Município; e
- b) Organizações da Sociedade Civil cadastradas junto à Seção de Proteção e Bem-Estar Animal do Município.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Parágrafo único. Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação e distribuição dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 5º Participará das equipes de recebimento e distribuição, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo.

Art. 6º Para a execução desta Lei o Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 7º Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto a fim de dar-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial, no que tange ao estabelecimento dos mecanismos operacionais e à organização dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JAQUELINE LULIAN BARCELOS-COUTINHO
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

06

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 346/2019

A autoria da presente Proposição é da senhora
Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que “*Institui o Programa Banco de Ração e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Ração, com o objetivo de captar doações de rações para animais e promover sua distribuição à protetores independentes e/ou organizações da sociedade civil, devidamente cadastrados junto ao Programa Rede de Proteção Animal, contribuindo diretamente para a promoção da saúde animal.

Art. 2º Caberá ao Município de Sorocaba, através da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, organizar e estruturar o Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, distribuição e fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades e/ou protetores independentes beneficiários.

Art. 3º Fica proibida a comercialização dos alimentos recebidos e doados pelo Banco de Ração.

Art. 4º São finalidades do Banco de Ração do Município de Sorocaba:

I - Promover o recebimento e armazenamento de rações para animais de companhia, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazo de validade adequado, provenientes de:

- a) Doações de outras entidades de direito público;*
- b) Doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, especialmente estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;*
- c) Doações obtidas por projetos de patrocínio;*
- d) Apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, respeitadas as normas legais pertinentes.*

II - Efetuar a distribuição dos produtos arrecadados, de maneira institucional e organizada, para:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

01

a) *Protetores Independentes cadastrados junto à Seção de Proteção e Bem-Estar Animal do Município; e*

b) *Organizações da Sociedade Civil cadastradas junto à Seção de Proteção e Bem-Estar Animal do Município.*

Parágrafo único. Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação e distribuição dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 5º Participará das equipes de recebimento e distribuição, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo.

Art. 6º Para a execução desta Lei o Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 7º Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto a fim de dar-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial, no que tange ao estabelecimento dos mecanismos operacionais e à organização dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No aspecto formal, o “Programa Banco de Ração”, por ser norma programática que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, nota-se observância à competência legislativa privativa da Chefe do Executivo, nos termos do art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

Do mesmo modo, materialmente a Lei Orgânica estabelece em seu art. 61, II:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal”.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição Federal, Art. 84, II:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal”.

No aspecto material, nota-se que o intuito da proposição num contexto amplo é a promoção da educação ambiental, e por consequência, a proteção ao meio ambiente, com a proteção principalmente aos animais atendidos pelas Organizações não governamentais, entidades e protetores independentes, tido como atribuição comum de todos os entes políticos, conforme prevê o art. 23, VI, da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora”.

Ainda na Carta Maior, o art. 225, caput, prevê diretrizes gerais ambientais, obrigando o Poder Público a desempenhar um papel ativo na defesa do meio ambiente:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Salienta-se que a Senhora Prefeita requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”. (g.n.)

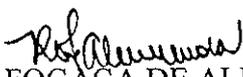
Por fim, o quórum para aprovação dessa proposição está no Art. 162 do Regimento Interno que dispõe:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de novembro de 2019.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 346/2019, do Executivo, institui o Programa Banco de Ração e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de novembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 346/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Institui o Programa Banco de Ração e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é programática e encontra fundamento no direito ao **meio ambiente**, especialmente na **proteção aos animais**, conforme inteligência do art. 225 da Constituição da República c/c com o art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo e com o art. 178 da LOM, impondo ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente. Ainda, o Art. 33, I, "e", da LOMS prevê a competência municipal para a "*proteção ao meio ambiente*".

Além disso, nota-se que o PL impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, **observando a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo**, nos termos do art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 14 de novembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 346/2019, do Executivo, institui o Programa Banco de Ração e dá outras providências.

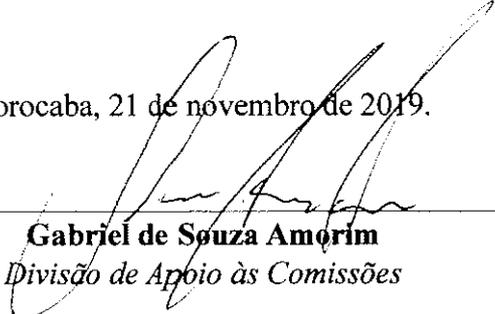
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 346/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 21 de novembro de 2019.


Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 346/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 346/2019, de autoria do Executivo, que institui o Programa Banco de Ração e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43—A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

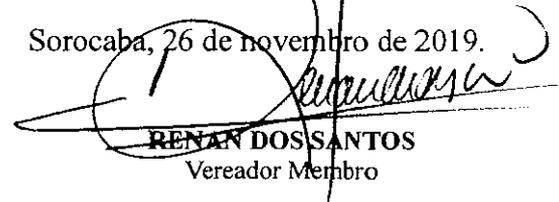
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo instituir o Banco de Ração no município. Com efeito, a ação estabelecida nesta lei não gera impacto financeiro, ao reverso, ajuda na execução do Programa Rede de Proteção Animal, contribuindo diretamente para a promoção da saúde animal, através de alimentação adequada.

Referida matéria não gera impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR

Sorocaba, 26 de novembro de 2019.


RENAN DOSSANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 346/2019

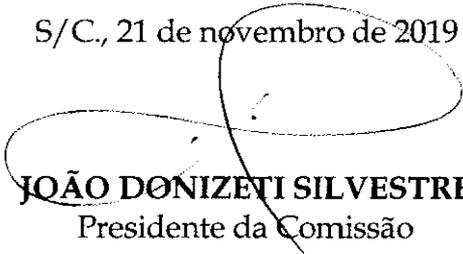
Trata-se do Projeto de Lei nº 346/2019, do Executivo, institui o Programa Banco de Ração e dá outras providências.

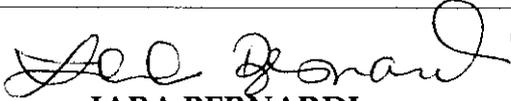
O Banco de Ração tem por objetivo centralizar, organizar e gerir a coleta e distribuição de rações pelo Poder Público Municipal, permitindo que diversos doadores possam direcionar os produtos (ração e outros) e estes possam ser redistribuídos para animais que deles necessitem através de organizações da sociedade civil e protetores previamente cadastrados.

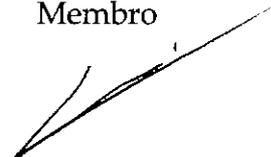
O Banco de Ração poderá realizar a gestão da coleta, embalagem ou reembalagem e distribuição de ração e outros produtos. As doações poderão ser provenientes de pessoas físicas e/ou jurídicas e apreensões realizadas por órgãos públicos Municipal, Estadual ou Federal. As ONGs e os protetores independentes prestam um relevante serviço social e ambiental e, por isso, precisam do apoio do poder público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria

S/C., 21 de novembro de 2019


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 346/2019

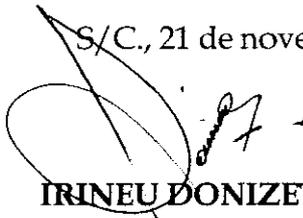
Trata-se do Projeto de Lei nº 346/2019, do Executivo, institui o Programa Banco de Ração e dá outras providências.

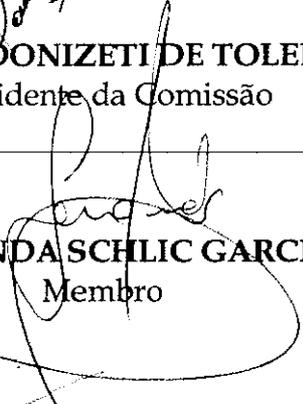
O Banco de Ração tem por objetivo centralizar, organizar e gerir a coleta e distribuição de rações pelo Poder Público Municipal, permitindo que diversos doadores possam direcionar os produtos (ração e outros) e estes possam ser redistribuídos para animais que deles necessitem através de organizações da sociedade civil e protetores previamente cadastrados.

O Banco de Ração poderá realizar a gestão da coleta, embalagem ou reembalagem e distribuição de ração e outros produtos. As doações poderão ser provenientes de pessoas físicas e/ou jurídicas e apreensões realizadas por órgãos públicos Municipal, Estadual ou Federal. As ONGs e os protetores independentes prestam um relevante serviço social e ambiental e, por isso, precisam do apoio do poder público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de novembro de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 346/2019

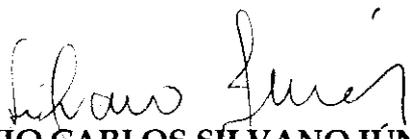
Trata-se do Projeto de Lei nº 346/2019, do Executivo, institui o Programa Banco de Ração e dá outras providências.

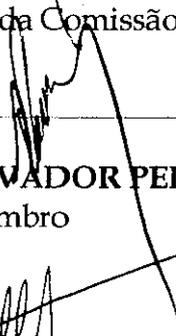
O Banco de Ração tem por objetivo centralizar, organizar e gerir a coleta e distribuição de rações pelo Poder Público Municipal, permitindo que diversos doadores possam direcionar os produtos (ração e outros) e estes possam ser redistribuídos para animais que deles necessitem através de organizações da sociedade civil e protetores previamente cadastrados.

O Banco de Ração poderá realizar a gestão da coleta, embalagem ou reembalagem e distribuição de ração e outros produtos. As doações poderão ser provenientes de pessoas físicas e/ou jurídicas e apreensões realizadas por órgãos públicos Municipal, Estadual ou Federal. As ONGs e os protetores independentes prestam um relevante serviço social e ambiental e, por isso, precisam do apoio do poder público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de novembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 347/2019 Sorocaba, 30 de outubro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-195/2019
Processo nº 4.303/2019-SAAE

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que altera o artigo 11, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991), a fim de permitir às entidades que compõem a Administração Indireta do Município a realizarem os concursos públicos para o provimento de seus próprios cargos, bem como os processos seletivos para contratações temporárias que lhes interessem, nos termos da Lei.

Atualmente o referido artigo reserva essa atribuição à Secretaria de Administração da Prefeitura, tanto em relação ao provimento de cargos e contratações temporárias da Administração Direta, como das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, nos seguintes moldes:

“Art. 11. Fica atribuída à Secretaria da Administração, através de Comissão própria, a realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário, atendendo as necessidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais”.

Entretanto, tal regra não afigura-se condizente com os propósitos de descentralização administrativa, orçamentária e financeira dos entes que compõem a Administração Indireta do Município, razão pela qual os concursos e os processos seletivos de interesse desses órgãos possam ser realizados de maneira autônoma, especialmente em tempos de aperto nas despesas da Prefeitura.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera artigo 11 da Lei nº 3.800/1991.

2-1 02-10-19 14:53 6302/2019-1980-0005 11/10 02/10/19

3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 347/2019

(Altera a redação do artigo 11, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 11, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica atribuída à Secretaria responsável pela administração de pessoal, através de Comissão própria, a realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário, atendendo as necessidades da Administração Direta do Município.

Parágrafo único. As Autarquias e Fundações Públicas Municipais realizarão os concursos e os processos seletivos referidos no **caput**, quando ao atendimento de suas necessidades, podendo promovê-los em conjunto com a Prefeitura, se conveniente e oportuno, mediante a comunhão de esforços e o rateio proporcional das respectivas despesas”. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JAQUELINE WILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

(Regulamentada pelos Decretos nº 21.175/2014, 21.728/2015 e 22.193/2016)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - **SERVIDOR PÚBLICO** – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - **FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO** – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - **EMPREGADO PÚBLICO** – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - **CARGO** – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - **CARGO DE CONFIANÇA** – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) **CARGOS EM COMISSÃO** – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) **FUNÇÕES GRATIFICADAS** – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI - **FUNÇÃO PÚBLICA** – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - **FUNÇÃO ATIVIDADE** – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - **FUNÇÃO TEMPORÁRIA** – O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da lei, para atender necessidades urgentes e inadiáveis do serviço público e submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII – Remoção;

IX – Substituição.

§ 1º - O provimento do cargo público far-se-á por ato de autoridade competente, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

§ 2º - A portaria de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes condições, sob pena de nulidade do ato:

I – o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância, o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos esses últimos elementos;

II – o caráter da investidura;

III – o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV – a indicação de que o exercício do cargo se fará acumulativamente com outro cargo público, quando for o caso.

Artigo 9º Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado ou cidadão português a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas pelo Decreto Federal 70436/72;

II – ter idade mínima exigida para o exercício do cargo;

III – estar em gozo dos direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares;

V – ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;

VII – possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;

VIII – ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;

IX – atender às condições especiais, prescritas em Lei ou Decreto, para determinados cargos.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 10. A investidura em cargo público municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 11. Fica atribuída à Secretaria da Administração, através de Comissão própria, a realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário, atendendo as necessidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

CAPÍTULO IV

DA NOMEAÇÃO

Artigo 12. A nomeação será feita:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 347/2019

Trata-se de projeto de lei, de autoria da **Sr^a. Prefeita Municipal**, que *"Altera a redação do art. 11, da Lei nº 3800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências"*.

Extrai-se da mensagem da Sr^a. Prefeita Municipal, que:

"... o incluso Projeto de Lei que altera o artigo 11, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991), a fim de permitir às entidades que compõem a Administração Indireta do Município a realizarem os concursos públicos para o provimento de seus próprios cargos, bem como os processos seletivos para contratações temporárias que lhes interessem, nos termos da Lei". (g.n.)

O presente projeto de lei ordinária introduz modificações no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 3.800/91), dando nova redação ao seu art. 11, conforme abaixo transcrito:

"Art. 11. Fica atribuída à Secretaria responsável pela administração de pessoal, através de Comissão própria, a realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário, atendendo as necessidades da Administração Direta do Município.

Parágrafo único. As Autarquias e Fundações Públicas Municipais realizarão os concursos e os processos seletivos referidos no caput, quando ao atendimento de suas necessidades, podendo promovê-los em conjunto com a Prefeitura, se conveniente e oportuno, mediante a comunhão de esforços e o rateio proporcional das respectivas despesas". (NR)

A redação atual do referido dispositivo é a seguinte:

"Artigo 11. Fica atribuída à Secretaria da Administração, através de Comissão própria, a realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário, atendendo as necessidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A matéria se refere a alteração de atribuição de órgão público, sendo a sua iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do disposto no inciso IV do art. 38 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Acerca do tema, convém ainda transcrever alguns dispositivos da Lei Orgânica do Município que reforçam a competência privativa do Chefe do Executivo com relação a matéria, são eles:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Cabe mencionar, ainda, que a proposição, ao alterar a redação de um dispositivo previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei 3.800/91), o qual é considerado a lei maior do funcionalismo público municipal, também se refere ao regime jurídico dos servidores, matéria essa, igualmente, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 38, I da LOM).

Aliás, sobre o "Regime Jurídico dos Servidores Públicos", o Ministro do STF José Celso de Mello Filho assim leciona:

"É o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias, mantidas pelo Estado com os seus agentes. A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) às formas de provimento; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de duração de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalho; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo"¹

¹ Constituição Federal Anotado – Saraiva, 1984, p. 167.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

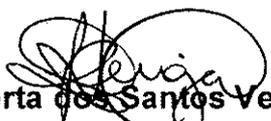
SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a Sr.^a Prefeita solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.²

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, §2º, item 3 da LOM)³

É o parecer.

Sorocaba, 8 de novembro de 2019.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

² Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

³ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

3. Estatuto dos Servidores Municipais; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 347/2019, do Executivo, altera a redação do art. 11, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e da outras providências. (Sobre atribuição à Secretaria responsável pela administração de pessoal, da realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de novembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 347/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a redação do art. 11 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, incisos I e IV e art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico de servidores e atribuições dos órgãos da Administração, bem como para dispor sobre organização e o funcionamento da Administração municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 3 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 12 de novembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROJIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 347/2019, do Executivo, altera a redação do art. 11, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e da outras providências. (Sobre atribuição à Secretaria responsável pela administração de pessoal, da realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 347/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

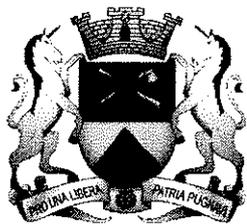
Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 21 de novembro de 2019.

Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 347/2019

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão altera a redação do art. 11, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências, atribuindo à Secretaria responsável pela administração de pessoal a realização de concursos e processos seletivos para contratação de pessoal na Administração Direta do Município e às Autarquias e Fundações Públicas Municipais o direito de realizar seus próprios concursos e processos seletivos, facultando-se a promoção em conjunto com a Prefeitura mediante comunhão de esforços e rateio das despesas.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

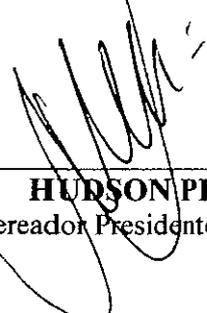
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise das modificações propostas, constatamos que o projeto de lei em questão é condizente com a autonomia dos entes que compõem a Administração Indireta do Município, possibilitando a estes entes a realização dos seus próprios concursos e processos seletivos de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade, prevendo ainda a realização de concursos conjuntos, que pode representar medida de economicidade que se espera do Poder Público.

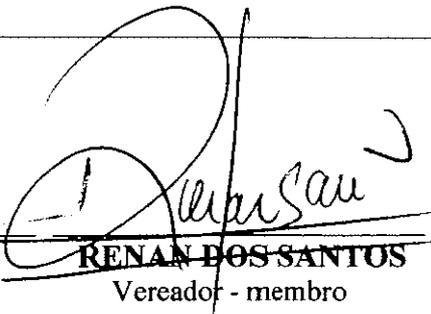
Dessa forma, esta Comissão não **TEM NADA A OPOR** em relação à tramitação do projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 27 de novembro de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente - Relator


**PERICLES RÉGIS
MENDONÇA DE LIMA**
Vereador - membro


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 347/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 347/2019, do Executivo, altera a redação do art. 11, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e da outras providências. (Sobre atribuição à Secretaria responsável pela administração de pessoal, da realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário)

Atualmente o referido artigo reserva essa atribuição à Secretaria de Administração da Prefeitura, tanto em relação ao provimento de cargos e contratações temporárias da Administração Direta, como das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, nos seguintes moldes: "Art. 11. *Fica atribuída à Secretaria da Administração, através de Comissão própria, a realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário, atendendo as necessidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais*".

Entretanto, tal regra não afigura-se condizente com os propósitos de descentralização administrativa, orçamentária e financeira dos entes que compõem a Administração Indireta do Município, razão pela qual os concursos e os processos seletivos de interesse desses órgãos possam ser realizados de maneira autônoma, especialmente em tempos de aperto nas despesas da Prefeitura.

Com a modificação se vigorará: "Art. 11. *Fica atribuída à Secretaria responsável pela administração de pessoal, através de Comissão própria, a realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário, atendendo as necessidades da Administração Direta do Município*."

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de novembro de 2019

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 347/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 347/2019, do Executivo, altera a redação do art. 11, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e da outras providências. (Sobre atribuição à Secretaria responsável pela administração de pessoal, da realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário)

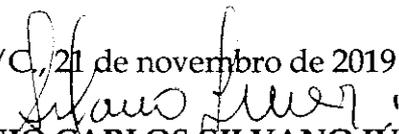
Atualmente o referido artigo reserva essa atribuição à Secretaria de Administração da Prefeitura, tanto em relação ao provimento de cargos e contratações temporárias da Administração Direta, como das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, nos seguintes moldes: "Art. 11. *Fica atribuída à Secretaria da Administração, através de Comissão própria, a realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário, atendendo as necessidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais*".

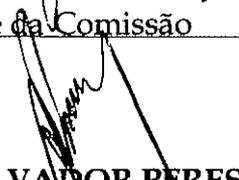
Entretanto, tal regra não afigura-se condizente com os propósitos de descentralização administrativa, orçamentária e financeira dos entes que compõem a Administração Indireta do Município, razão pela qual os concursos e os processos seletivos de interesse desses órgãos possam ser realizados de maneira autônoma, especialmente em tempos de aperto nas despesas da Prefeitura.

Com a modificação se vigorará: "Art. 11. *Fica atribuída à Secretaria responsável pela administração de pessoal, através de Comissão própria, a realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário, atendendo as necessidades da Administração Direta do Município.*"

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C, 21 de novembro de 2019


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 343/2019

“Modifica o Art. 3º da Lei 11.493, de 01 de Março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica modificado o Art. 3º da Lei 11.493, de 01 de Março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos deverá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução de quota-frete do IPVA, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de Outubro de 2019.

João Donizeti Silvestre
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 343/2019 - 29.10.2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que a Prefeitura não vem atendendo o que preconiza a legislação em vigência, com a abatida alegação que o Art. 3º da legislação em questão ajuíza que o Poder Públicos Municipal “poderá” ser incentivado mediante de devolução da quota-frete do IPVA.

Assim, para que a Prefeitura tenha segurança em atender a Lei 11.409/2017, é que apresenta-se esta correção.

Pelo exposto, muito respeitosamente contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S., 29 de Outubro de 2019.


João Donizeti Silvestre
Vereador



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 06/09/2019

LEI Nº 11.493, DE 1 DE MARÇO DE 2017.

(Regulamentada pela Lei nº 23.235/2017)

Estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 193/2015 - autoria do Vereador JESSÉ LOURES DE MORAES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Sorocaba incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio.

Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo poderá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-frete do IPVA, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos.

Art. 3º-A O pagamento será efetuado, obrigatoriamente, mediante crédito em conta corrente de titularidade do proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à época do lançamento do IPVA que gerou o crédito, em prazo de até 60 (sessenta) dias ao requerimento solicitação, desde que atendidas às condições comprobatórias. (Redação acrescida pela Lei nº 12.063/2019)

Parágrafo único. O benefício de devolução integral da quota-frete do IPVA pertencente ao Município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no bem (veículo).

Art. 4º A Urbes divulgará semestralmente listagem dos modelos de veículos que se enquadram na descrição do art. 2º desta Lei, portanto aqueles que poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de março de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais Interino

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.493, de 1 de março de 2017, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da L.O.M.

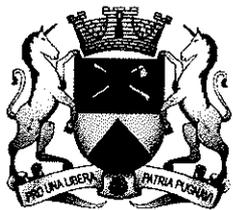
Palácio dos Tropeiros, em 1 de março de 2017.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/09/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 343/2019

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que *"Modifica o art. 3º da lei 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências"*

A proposição pretende apenas alterar o termo "poderá" para "deverá" contido no art. 3º da Lei nº 11.493, de 2017, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos deverá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-frete do IPVA, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos".

A matéria é de natureza tributária, sendo a iniciativa para o processo legislativo concorrente, uma vez que não há reserva de iniciativa nesse caso.

A propósito, esse tema (matéria tributária) já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, merecendo destaque o seguinte julgado:

*"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11 -2013)".*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que o projeto de lei em análise não trata de concessão de benefício fiscal, uma vez que o benefício fiscal já existe desde a entrada em vigor da norma ora objeto de alteração, qual seja, a Lei Municipal 11.493, de 2017, que estabeleceu a possibilidade de devolução ao contribuinte da quota-parte municipal do IPVA arrecadado pelo Município, nos termos do art. 158, III, da Constituição Federal. Aliás, essa Lei inclusive foi regulamentada pelo Poder Executivo, quando editou o Decreto nº 23.235, de 9 de novembro de 2017, merecendo destaque o seu art. 2º:

DECRETO Nº 23.235, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017.

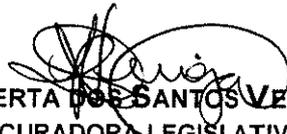
Regulamenta a Lei nº 11.493, 1 de março de 2017, que estabeleceu a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio e dá outras providências.

"Art. 2º O proprietário ou arrendatário mercantil de veículo movido por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbrido, terá direito a crédito correspondente ao valor da quota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre o veículo, destinada ao Município de Sorocaba, nos termos do inciso III do "caput" do artigo 158 da Constituição Federal."(g.n.)

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da **maioria simples** de votos, presente a maioria absoluta dos membros à sessão (art. 40, §1º da LOM e 162 do RI)*

É o parecer.

Sorocaba, 6 de novembro de 2019.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 23.235, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017.

Regulamenta a Lei nº 11.493, 1 de março de 2017, que estabeleceu a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio e dá outras providências.

(Processo nº 9.044/2017)

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em especial, pela Lei nº 11.493, de 1 de março de 2017, DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.493, de 1 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros movidos por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbridos, fica regulamentada nos termos deste Decreto.

Art. 2º O proprietário ou arrendatário mercantil de veículo movido por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbrido, ~~terá direito~~ a crédito correspondente ao valor da quota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre o veículo, destinada ao Município de Sorocaba, nos termos do inciso III do "caput" do artigo 158 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - ficará restrito aos 5 (cinco) primeiros anos de tributação incidente sobre o veículo;

II - corresponderá ao valor repassado ao Município já descontado o percentual destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e será calculado com base nos valores constantes das informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 3º O crédito a que se refere o artigo 2º deste Decreto poderá ser requerido pelo proprietário ou arrendatário mercantil do veículo, a partir da data do lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) gerador do crédito, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o licenciamento do veículo deverá estar regularizado no Município de Sorocaba, no exercício correspondente ao lançamento do IPVA que gerou o crédito;

II - o veículo deverá estar cadastrado no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, contendo código que indique o uso de eletricidade ou gás hidrogênio, de forma exclusiva ou em associação com outros combustíveis;

III - o veículo deverá estar em situação regular nos registros da Secretaria da Fazenda do Estado de

São Paulo no exercício correspondente ao lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) que gerou o crédito;

IV - o proprietário ou arrendatário não poderá estar em débito com a Municipalidade, sendo necessária certidão negativa emitida pelo Município, no momento do requerimento;

§ 1º O crédito será disponibilizado para requisição pelo interessado no exercício seguinte ao lançamento do IPVA que gerou o crédito.

§ 2º O crédito poderá ser requerido em até 5 (cinco) anos do lançamento do IPVA que o gerou.

§ 3º A restituição do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por parte da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo não acarretará o proprietário a perda do direito ao crédito de que trata a Lei nº 11.493, de 1 de março de 2017 e este Decreto.

Art. 4º O requerimento de que trata o artigo 3º deste Decreto será efetuado em Processo Administrativo próprio, a partir de 1 de janeiro de 2018 para que os interessados apresentem seus requerimentos relativos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício anterior.

Art. 5º O pagamento será efetuado, obrigatoriamente, mediante crédito em conta corrente de titularidade do proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à época do lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) que gerou o crédito.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de novembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/11/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 343/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 343/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que modifica o art. 3º da Lei nº 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa somente adequar o disposto no art. 3º da Lei 11.493 de 1º de Março de 2017 mudando o verbo “poderá” para “deverá”, forçando o Executivo a cumprir a referida Lei.

Assim, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende do voto favorável da maioria simples, observado o quorum da maioria absoluta dos membros. É o parecer, smj.

Sorocaba, 11 de novembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO RORIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

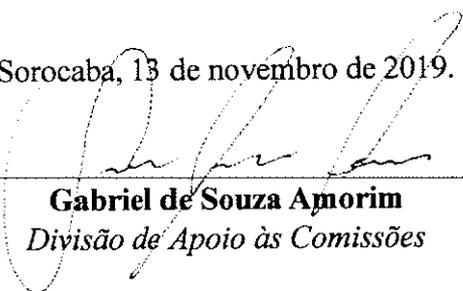
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 343/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, modifica o art. 3º da Lei nº 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

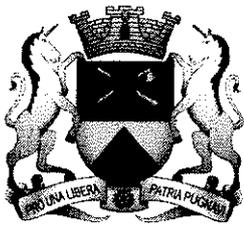
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 343/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 13 de novembro de 2019.


Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 343/2019

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, o P.L. em questão modifica o art. 3º da Lei nº 11.493 de 01 de março de 2017 que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

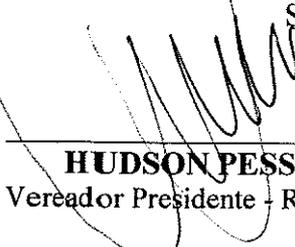
Procedendo a análise das modificações propostas, constatamos que o projeto de lei em questão somente adéqua o disposto no art. 3º da Lei 11.493 de 10 de Março de 2017 mudando o verbo "poderá" para "deverá", forçando o Executivo a cumprir a referida Lei devolvendo a quota-frete do IPVA.

Tal obrigatoriedade já está em vigor pois o benefício fiscal existe desde a entrada em vigor da Lei 11.493/2017, lei já regulamentada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 23.235, de 9 de novembro de 2017 cujo artigo 2º prevê que "O proprietário ou arrendatário mercantil de veículo movido por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbrido, terá direito a crédito correspondente ao valor da quota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre o veículo, destinada ao Município de Sorocaba, nos termos do inciso III do "caput" do artigo 158 da Constituição Federal."(g.n.)

Dessa forma, o projeto em questão não impacta de forma negativa as finanças públicas, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 25 de novembro de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente - Relator


**PÉRICLES RÉGIS
MENDONÇA DE LIMA**
Vereador - membro


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 343/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 343/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, modifica o art. 3º da Lei nº 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresentado pelo Edil João Donizeti Silvestre, tem por objetivo adequar o disposto art. 3º da Lei 11.493 de 1º de Março de 2007, tal alteração se apresenta no verbo "poderá" para "Deverá". Ao análise desta Comissão vemos que tal mudança vem para garantir que o Poder Executivo possa de fato cumprir a referida Lei.

Para o embasamento ainda desta comissão não se opor a tal projeto a comissão de Justiça exarou parecer Favorável a tramitação do referido projeto.

S/C., 13 de novembro de 2019

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

JOSE APOLO DA SILVA
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 343/2019

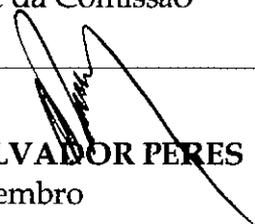
Trata-se do Projeto de Lei nº 343/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, modifica o art. 3º da Lei nº 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresentado pelo Edil João Donizeti Silvestre, tem por objetivo adequar o disposto art. 3º da Lei 11.493 de 1º de Março de 2007, tal alteração se apresenta no verbo "poderá" para "Deverá". Ao análise desta Comissão vemos que tal mudança vem para garantir que o Poder Executivo possa de fato cumprir a referida Lei.

Para o embasamento ainda desta comissão não se opor a tal projeto a comissão de Justiça exarou parecer Favorável a tramitação do referido projeto.

S/C., 13 de novembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 368/2019

“DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À LIVRE INICIATIVA, AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E À ATIVIDADE REGULATÓRIA DO MUNICÍPIO.”

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e traz disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

§1º - A atividade econômica é de alçada exclusiva da iniciativa privada, salvo nos casos específicos previstos na ordem constitucional.

§2º - O Município deve favorecer o empreendedorismo por meio da desburocratização.

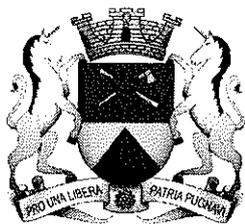
Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

- I - A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - A presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público, até prova do contrário;
- III - A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.
- IV - O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Parágrafo único: todos os agentes municipais, ao tratarem com os particulares que gerem qualquer atividade econômica, procurarão dar a solução mais simples, barata e desburocratizada para a continuidade da empresa e mínima intervenção estatal.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica qualquer ato administrativo, vinculado ou discricionário, com qualquer

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 19/04/2019 15:27:39-570 001/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

denominação e de competência de qualquer agente público como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - Desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório

III - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) As disposições em leis trabalhistas.

IV - Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII - Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX - Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

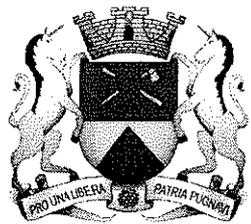
X - Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado

XI - Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) Distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 29/04/2019 - 15:27 - 94370 105



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) Requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

c) Utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

d) Requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) Mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII - Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII - Não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de advogado para sua defesa imediata;

XIV - Não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XV - Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVI - Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§1º - O Poder Executivo disporá sobre as atividades de baixo risco e baixa complexidade, devendo considerar todas as atividades exercidas por microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades simples, microempreendedores individuais ou sociedade individual de

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 19-11-2019 15:27:29 - 94370.004



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

advogados como de baixo risco e baixa complexidade, salvo quando, por sua natureza, apresentarem risco ambiental, sanitário ou à ordem pública.

§2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas municipais, estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§3º - Para as atividades de baixo risco e baixa complexidade, garante-se a possibilidade do início da atividade sem licença municipal, devendo a pessoa física ou jurídica responsável solicitar o ato administrativo municipal em 30 (trinta) dias do início da atividade; em qualquer caso de exigência por parte da Administração, o cumprimento em 30 (trinta) dias garante a continuidade do exercício da atividade.

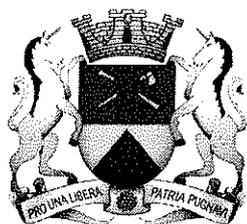
§4º - O Município oferecerá sistema de licenciamento e registros de forma unificada, digital e feita inteiramente pela internet para atividades de baixo risco e baixa complexidade.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo Único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela municipal, federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 6º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 4º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 7º - É dever da Administração Pública municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

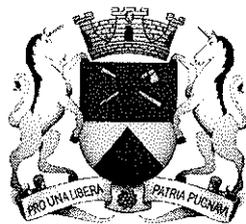
VII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das sessões, 27 de setembro de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 19-Ma-2019 15:27:49 94370 1106 / 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende promover a desburocratização e facilitar o exercício da atividade econômica privada no município de Sorocaba. O Brasil é um dos lugares mais inóspitos à atividade empresarial, por conta da alta carga tributária e excesso de burocracia. Recentemente, acordamos para esta realidade; no âmbito federal, algumas medidas foram tomadas a fim de promover a desburocratização. Esse projeto foi desenvolvido em um debate promovido na ALESP no dia 2 de setembro de 2019, em um evento chamado Movimento Nacional pela Liberdade Econômica, que contou com a presença de ativistas, prefeitos, vereadores e deputados de todo o Brasil que defendem a liberdade econômica, inclusive contou com a presença do relator da MP da liberdade econômica, deputado Jerônimo Goergen, que ajudou na elaboração deste projeto municipal, na qual o ativista Ítalo Moreira também participou da sua elaboração e o trouxe para apresentá-lo a Câmara de Sorocaba. Este projeto também foi apresentado na cidade de São Paulo, pelo vereador Fernando Holiday, no dia 3 de setembro de 2019, que deu origem a PL 555.

O município de Sorocaba, porém, tem que dar a sua contribuição para o empreendedorismo. O tamanho do Município deveria garantir uma atividade econômica bem mais pujante. Infelizmente, não é o que se percebe. Corrupção, burocracia, tributação e uma cultura avessa à liberdade econômica e ao empreendedorismo travam o desenvolvimento do Município.

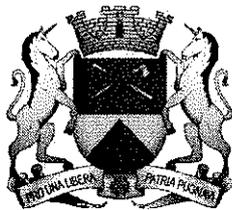
Este projeto de lei é baseado em iniciativas recentes tanto do governo federal quanto de outros municípios, a fim de garantir uma maior celeridade e desburocratização para os que buscam exercer a atividade econômica. Observando a competência legislativa municipal, procuramos dar efetividade ao art. 170 da Constituição Federal e garantir que a Administração Pública municipal aja de maneira eficiente e respeitosa para com o empreendedor.

Justificadas as razões de minha iniciativa e restando evidenciado o interesse público de que se reveste a medida, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 368/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do município*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa reproduzir, em âmbito municipal, recente Lei Federal (13.784, de 20 de setembro de 2019) oriunda da MP da Liberdade Econômica (MP 881, de abril de 2019).

Sobre o tema, cabe destacar que vários Estados e Municípios têm tentado implementar as diretrizes da "Liberdade Econômica" no âmbito de suas normatizações, como São Paulo¹, Santa Maria-RS², e Teresina-PI³, por exemplo.

Salienta-se que, em que pese outros municípios tenham adotado entendimento divergente, admitindo a normatização em tela por meio de lei municipal, para este parecerista soa ilegal a quase reprodução integral da Lei Federal, pelos motivos que se seguem.

1) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

¹ PLs 539 e 555/2019 – Câmara Municipal de São Paulo-SP.

² PL 8997/2019 – Câmara Municipal de Santa Maria-RS.

³ PL 238/2019 – Câmara Municipal de Teresina-PI.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tal aspecto diz respeito à legitimidade que um ente federativo dispõe para legislar sobre dada matéria. O PL em questão, trata de normas gerais sobre a atividade regulatória Estatal sobre atividades econômicas, em compasso com a livre iniciativa. Ocorre que, para legislar sobre tal matéria, é necessário atentarmos ao que diz a Constituição Federal sobre o tema:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

É notório o entendimento jurisprudencial, e adotado por esta Secretaria Jurídica, que em que pese determinada norma seja de âmbito concorrente entre União e Estados, poderia o Município legislar suplementarmente, com base no interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

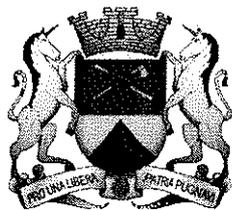
II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

No entanto, para tal exercício, é necessário que tenha margem de normatização possível, isto é, que **haja lacunas ou situações fáticas locais, NÃO CONTEMPLADAS na Lei Nacional ou Estadual, apta a ensejar a intervenção legislativa municipal** sobre a questão.

No caso em exame, notamos uma **quase reprodução integral da Lei Nacional nº 13.874**, de 20 de setembro de 2019, de maneira que não se vislumbra qualquer peculiaridade local apta a ensejar a atuação normativa suplementar do Município.

Neste sentido, **o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis meramente remissivas** à legislação federal, **sem apontar claramente a especificidade regional** que a justifique:

A competência para legislar sobre as atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) é concorrente (art. 24, V, VIII e XII, da CF/88). No âmbito das competências concorrentes, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados-membros editar leis para suplementar essas normas gerais (art. 24, §§ 1º e 2º). Determinado Estado-membro editou lei estabelecendo que toda e qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atividade relacionada com os OGMs naquele Estado deveria observar “estritamente à legislação federal específica”. O STF entendeu que essa lei estadual é inconstitucional porque significou uma verdadeira “renúncia” ao exercício da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, V, VIII e XII, da CF/88. Em outras palavras, o Estado abriu mão de sua competência suplementar prevista no art. 24, § 2º da CF/88. **Essa norma estadual remissiva fragiliza a estrutura federativa descentralizada, e consagra o monopólio da União, sem atentar para nuances locais.** Assim, é inconstitucional lei estadual que remete o regramento do cultivo comercial e das atividades com organismos geneticamente modificados à regência da legislação federal. STF. Plenário. ADI 2303/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 5/9/2018 (Info 914).

Embora a ADI 2303/RS tenha se referido à legislação estadual, o STF tende a aplicar tal entendimento, ainda com maior intensidade, aos municípios, visto que estes possuem uma dupla cadeia normativa a ser observada, antes de editar uma norma com base em interesse local. Conforme a tese acima, CRETELLA JÚNIOR esclarece:

Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do “peculiar interesse” vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que peculiar interesse é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela peculiaridade.

Desta forma, por si só, nota-se **inconstitucionalidade formal orgânica**, pelo fato de o município, sem destacar o peculiar interesse local e sem efetivamente suplementar a legislação estadual e federal (art. 30, I e II, da Constituição Federal), **tentar legislar de forma geral, sobre direito econômico, cuja competência é concorrente entre União e Estados** (art. 24, I, da Constituição Federal), **com base apenas na reprodução semi-integral da Lei Nacional nº 13.874, de 2019.**

2) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA

Por seguinte, ainda que se entenda possível a suplementação da matéria por lei municipal, cabe destacar que MUITOS dos dispositivos do PL 368/2019, por ser de autoria parlamentar, **tratam de determinações concretas a serem exercidas pelo Executivo.** Eis os dispositivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PL 368/2019

Art. 1º (...)

§2º - O Município deve favorecer o empreendedorismo por meio da desburocratização.

Art. 2º (...)

Parágrafo único: **todos os agentes municipais**, ao tratarem com os particulares que gerem qualquer atividade econômica, **procurarão dar a solução mais simples, barata e desburocratizada** para a continuidade da empresa e mínima intervenção estatal.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, **observado** o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

§1º - O Poder Executivo disporá sobre as atividades de baixo risco e baixa complexidade, devendo considerar todas as atividades exercidas por microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades simples, microempreendedores individuais ou sociedade individual de advogados como de baixo risco e baixa complexidade, salvo quando, por sua natureza, apresentarem risco ambiental, sanitário ou à ordem pública.

(...)

§4º - O Município oferecerá sistema de licenciamento e registros de forma unificada, digital e feita inteiramente pela internet para atividades de baixo risco e baixa complexidade.

Deste modo, observa-se que é vedado à Câmara Municipal, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Ante o exposto, **a proposição também padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa.**

3) TÉCNICA LEGISLATIVA

Tão só, **recomenda-se quanto à Técnica Legislativa, a inclusão de cláusula de despesa**, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que a redação proposta no PL, inclui desenvolvimento de sistemas para implementação do projeto (art. 4º, § 4º, do PL 368/2019), o que demanda a inclusão da previsão.

4) CONCLUSÃO

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, **a proposição padece de inconstitucionalidade formal orgânica** (competência concorrente União x Estados – art. 24, I, da CRFB/1988, sem peculiaridade local que justifique a suplementação, com base em entendimento do STF), e inconstitucionalidade formal subjetiva, **por vício de iniciativa** (matérias no PL que são de alçada do Poder Executivo), sob pena de violação da Separação de Poderes.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de novembro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

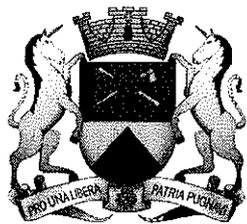
SOBRE: O Projeto de Lei nº 368/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do município.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 21 de novembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 368/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues que *“Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do município”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende visa adaptar em âmbito municipal, a Lei Federal 13.784, de 20 de setembro de 2019 oriunda da MP da Liberdade Econômica.

No entanto, nota-se que as medidas previstas neste PL não são de alçada municipal, visto que a **competência** para legislar sobre direito econômico é **concorrente entre União e Estados** (art. 24, I, da Constituição Federal), sendo que **não há no PL qualquer suplementação ou adequação à realidade local** (basicamente, é o mesmo Projeto do âmbito federal).

Ademais, nota-se que existem no PL imposições e medidas concretas ao Executivo, sendo que o posicionamento desta Secretaria Jurídica é pela inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, sob pena de violação à Separação de Poderes.

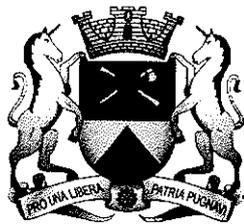
Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal orgânica (competência concorrente União x Estados, sem suplementação local justificada)**, e por vício de iniciativa.

S/C., 22 de novembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS ATENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende alterar a redação do §1º do art. 95 e acrescentar o art. 136-A à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Nossa iniciativa tem como objetivo otimizar os trabalhos legislativos, restabelecendo a possibilidade de deliberação ou não de uma proposição apresentada no Plenário, bem como facultando aos Vereadores o direito de requerer o encerramento da discussão, após terem falado sobre a proposição, pelo menos, 2 (dois) oradores a favor e 2 (dois) contra.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 6 de novembro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR

~~Art. 95. O projeto será encaminhado à Mesa e anunciado, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lido pelo Secretário, a requerimento Vereador, deferido pelo Presidente.~~

~~§ 1º - O Presidente consultará o Plenário se o Projeto deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimental a respeito;~~

~~§ 2º - Sendo deliberado o Projeto, a Divisão de Expediente dar-lhe-á tramitação normal;~~

~~§ 3º - Sendo rejeitada a deliberação o projeto será arquivado;~~

~~§ 4º - Fica vedada a deliberação de Projeto de Lei de denominação de próprios municipais cujas obras ainda não tenham sido iniciadas.~~

Art. 95. O projeto será encaminhado à Mesa e anunciado, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lido pelo Secretário, a requerimento Vereador, deferido pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 346, de 09 de março de 2010)

§ 1º Após o anúncio, o projeto seguirá para a tramitação normal na Casa. (Redação dada pela Resolução nº 346, de 09 de março de 2010)

~~§ 2º - Fica vedada a deliberação de Projeto de Lei de denominação de próprios municipais cujas obras ainda não tenham sido iniciadas. (Red: Resolução nº 346, de 09 de março de 2010) (Parágrafo revogado pela Resolução nº 367, de 16 de junho de 2011)~~

Art. 96. Depois de instruído pela Consultoria Jurídica "Secretaria Jurídica", o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça que a) constitucionalidade e legalidade. (Alterada a denominação de Consultoria Jurídica para Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

§ 1º Se o parecer for contrário, o projeto será incluído na ordem do dia para a primeira discussão e votação. Aprovado o parecer, o projeto será ar

§ 2º Se o parecer for rejeitado ou favorável, será o projeto enviado às demais Comissões que tenham competência para lhe apreciar o mérito incluído na Ordem do Dia para a primeira discussão;

§ 3º Ainda que o parecer da Comissão de Justiça seja contrário, observar o disposto no § 2º, quando se tratar de proposição que deva ser discutida.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 97. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo medidas de interesse público, que não caibam em outras proposições.

Art. 98. As indicações deverão ser lidas durante o Expediente e encaminhadas pelo Presidente a quem de direito, independentemente de discussão.

Parágrafo único. As indicações que não forem lidas por se ter esgotado o tempo regimental da Sessão, serão encaminhadas a quem de direito despacho do Presidente.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 99. Os requerimentos podem ser:

I - quanto à forma:

- a) verbais;
- b) escritos.

II - Quanto à competência:

- a) sujeitos apenas ao despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Não será permitida a apresentação de mais de 05 (cinco) requerimentos, verbais ou escritos, por Vereador, em cada sessão ordinária.

Seção II Dos Requerimentos Verbais

Art. 100. Será verbal, despachado imediatamente pelo Presidente, além de outros casos previstos, o requerimento que solicite:

I - leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

II - informação sobre o andamento de proposições;

III - observância de disposições regimentais;

IV - inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;

V - requisição do documento, livro ou publicação existente na Câmara, sobre proposição em discussão;

VI - a palavra, sua desistência ou cessão a outrem;

VII - inscrição de declaração de voto em ata;

VIII - verificação de votação e de presença;

IX - retirada de proposição, nos termos regimentais;

X - retirada, pelo próprio autor, de requerimento verbal ou escrito.

Art. 101. Será verbal, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento que solicite:

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e anual, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Seção III Das Contas

Art. 130. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Conta São Paulo.

Art. 131. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara o despachará imediatamente para inclusão no Primeiro Expedien disposição dos Vereadores.

§ 1º Dado conhecimento aos Vereadores, o processo será encaminhado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para elabora de Decreto Legislativo.

§ 2º Elaborado o projeto, o processo permanecerá na Divisão de Expediente, onde poderá ser examinado, vedada a sua retirada daquela depenc as três Sessões Ordinárias subsequentes, devendo, dentro dos 05 (cinco) dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia para discussão e votação ún

§ 3º Para discussão do projeto será observado o disposto nos artigos 136 e 141.

§ 4º Encerrada a discussão do projeto, será feita a votação das contas pelo processo nominal.

Art. 132. Para apreciação das Contas do Prefeito, o prazo será de 30 (trinta) dias, improrrogável, a contar do seu recebimento, acompanhado Tribunal de Contas.

Art. 133. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas cópias ao Ministério Público, para os devidos fins.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. Salvo disposição expressa em contrário, nenhum projeto será aprovado sem passar por duas discussões, não computada a redação final.

Parágrafo único. As discussões serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

- I - os vetos;
- II - os projetos de decreto legislativo sobre perda de mandato e títulos de cidadania;
- III - os requerimentos;
- IV - as moções;
- V - os recursos;
- VI - as contas do Prefeito;
- VII - projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Art. 136. Na discussão de qualquer proposição, é facultado ao Vereador ceder seu tempo, total ou parcialmente, ao orador que estiver com a pala

Art. 136. Na discussão de qualquer proposição, é facultado ao Vereador ceder seu tempo integral ao orador que estiver com a palavra. (Red: Resolução nº 409, de 25 de março de 2014)

§ 1º Cada vereador poderá falar por no máximo 30 (trinta) minutos, utilizando os seus 15 (quinze) minutos, mais 15 (quinze) minutos qu cedidos por outro Vereador. (Redação dada pela Resolução nº 409, de 25 de março de 2014)

§ 2º O Vereador que ceder seu tempo de 15 (quinze) minutos só poderá se manifestar por aparte na mesma discussão. (Redação dada pela Res de 25 de março de 2014)

§ 3º O Vereador que conceder aparte deverá definir o tempo concedido para cada aparte, estando ciente que todos os apartes serão comput: limite máximo de 30 (trinta) minutos do seu tempo. (Redação dada pela Resolução nº 409, de 25 de março de 2014)

Art. 137. Ressalvado o disposto no § 1º do art. 105, é facultado ao Vereador, que ainda não tiver usado da palavra na discussão e não a houver ex o encerramento da discussão, após terem falado sobre a proposição, pelo menos, dois oradores a favor e dois contra.

§ 1º A proposta será feita sem abordar a proposição em exame.

§ 2º Submetido o requerimento ao Plenário, o proponente perderá a vez de falar se o encerramento for rejeitado. (Revogado pela Resolução nº abril de 2015)

Art. 138. Declarado pelo Presidente o encerramento da discussão de um assunto, ninguém mais poderá falar sobre ele.

Art. 139. Havendo 02 (dois) ou mais projetos sobre o mesmo assunto, o Presidente, previamente, consultará o Plenário sobre qual deles deverá para a discussão:

§ 1º Nos debates sobre a preferência, cada Vereador poderá falar pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos.

§ 2º O projeto preterido será retirado da Ordem do Dia e a ela voltará a requerimento do Autor, após a votação do projeto preferencial.

§ 3º As demais proposições não estão sujeitas a consultas de preferência, sendo apreciadas pela ordem de apresentação ao Plenário.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos em tramitação legislativa que sejam iguais, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tra que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apenas ao primeiro. (Redação dada pela Resolução n-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 18/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Francisco Martinez e demais Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Resolução que "*Altera a redação do §1º do art. 95 e acrescenta o art. 136-A à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre deliberação e discussão de proposições)*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta Resolução visa atualizar disposições sobre deliberação e discussão de proposições, vejamos:

Art. 1º O §1º do art. 95 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar como parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 95 (...)

Parágrafo único. O Presidente consultará o Plenário se o Projeto deve ser objeto de deliberação, sendo deliberado, a Divisão de Expediente dar-lhe-á tramitação normal, sendo rejeitada a deliberação, o projeto será arquivado".

Art. 2º Fica acrescentado o art. 136-A à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 136-A. É facultado ao Vereador requerer o encerramento da discussão, após terem falado sobre a proposição, pelo menos, dois oradores a favor e dois contra.

§ 1º A proposta será feita sem abordar a proposição em exame.

§ 2º Submetido o requerimento ao Plenário, o proponente perderá a vez de falar se o encerramento for rejeitado".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

- I - **aprovação ou alteração do Regimento Interno**; (grifamos).
- II - destituição de componente da Mesa;
- III - organização dos serviços administrativos.

No **aspecto formal**, a proposição foi protocolada com **assinatura de vários vereadores** conjuntamente (fl. 03), preenchendo o requisito do art. 230, I, do RIC:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
I - por **um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara;

No **aspecto material**, a proposição inclui **retoma a previsão política de deliberação de proposições**, que já houve nesta Casa de Leis até a Resolução nº 346, de 19 de março de 2010, que a extinguiu. Deste modo, quanto à retomada do procedimento, nada há de ilegal, visto que a questão sobre a inclusão, ou não, do procedimento, é de índole meramente política.

Por seguinte, **quanto à discussão de proposituras, o PR inclui previsão destinada a otimizar o tempo das discussões, sem afrontar o princípio democrático**, visto que mantém



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a possibilidade de dois oradores se manifestarem a favor e contrariamente à matéria em discussão.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

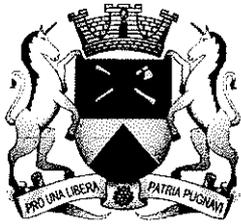
É o parecer.

Sorocaba, 13 de novembro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 18/2019

Trata-se do Projeto de Resolução nº 18/2019, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que altera a redação do §1º do art. 95 e acrescenta o art. 136-A à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre deliberação e discussão de proposituras)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, à esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

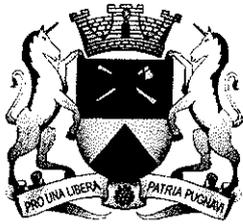
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa possibilitar que os trabalhos legislativos sejam mais céleres, mantendo a possibilidade de deliberação ou não de uma proposição em Plenário. O projeto ainda faculta aos Vereadores requerer o encerramento da discussão do encaminhamento dos projetos apresentados, desde que respeitado o mínimo de dois oradores a favor e dois contrários.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos, dos membros da Câmara. É o parecer, smj.

Sorocaba, 18 de novembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19 /2019

Acrescenta o §6º ao art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o §6º ao art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação

Art. 104 (...)
(...)

§6º Durante os períodos de recesso parlamentar, os requerimentos previstos no inciso IV deste artigo poderão ser aprovados pela Mesa Diretora.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 7 de novembro de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
1º Vice-Presidente

IRNEU DONIZETI DE TOLEDO
2º Vice-Presidente

HUDSON PESSINI
3º Vice-Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
1º Secretário

JOSÉ APOLO DA SILVA
2º Secretário

PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
3º Secretário

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/NOV/2019 16:29:19-2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende acrescentar o §6º ao art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, visando estabelecer que durante os períodos de recesso parlamentar, os requerimentos que solicitem a convocação de sessão solene e audiências públicas sejam aprovados pela Mesa Diretora.

Dessa forma, abre-se a possibilidade de que as sessões solenes e audiências públicas possam ser convocadas a qualquer tempo, mesmo que o seu requerimento seja protocolado durante o recesso parlamentar.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 7 de novembro de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
1º Vice-Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
2º Vice-Presidente

HUDSON PESSINI
3º Vice-Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
1º Secretário

JOSÉ APOLO DA SILVA
2º Secretário

PERICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
3º Secretário

- I - prorrogação do horário da sessão;
- II - dispensa do parecer da Comissão de Redação, nos casos regimentais;
- III - encerramento da discussão;
- IV - votação por determinado processo;
- V - retirada de proposição, nos termos regimentais.

Parágrafo único. Para formulação dos requerimentos verbais o Vereador disporá de 02 (dois) minutos.

Art. 102. Será verbal ou escrito, discutido e votado pelo Plenário, o requerimento:

- I - que solicite voto de pesar, por motivo de falecimento ou de calamidade pública;
- II - que solicite voto de júbilo ou de congratulações, pela passagem de datas ou acontecimentos que não se enquadram no âmbito das Moções.

Parágrafo único. Poderão ser discutidos os requerimentos previstos neste artigo, somente os escritos protocolados na Divisão de Expediente.

Seção III Dos Requerimentos Escritos

Art. 103. Será escrito, lido em Plenário, e sujeito a despacho do Presidente, o Requerimento:

- I - da renúncia de membro da Mesa;
- II - que solicite juntada de documento em qualquer proposição;
- III - que solicite o desentranhamento de documento de qualquer proposição, mediante traslado;
- IV - que solicite informações sobre os serviços internos da Câmara ou atos oficiais da Presidência ou da Mesa.

Parágrafo único. Será escrito e sujeito apenas a despacho do Presidente o requerimento que solicite cópia ou certidão de documento, observadas regimentais peculiares.

Art. 104. Será escrito, lido, discutido e votado pelo Plenário, o Requerimento que solicite:

- I - informações ao Executivo Municipal;
- II - informações ou providências a outros poderes ou empresas concessionárias de serviços públicos, sobre matéria de interesse do Município;
- III - nomeação de Comissão Especial;
- ~~IV - convocação de sessão solene;~~

IV - convocação de sessão solene e audiências públicas; (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

V - observância de disposições regimentais, quando não feito na forma prevista no inc. III do art. 100.

§ 1º Não serão admitidos requerimentos que solicitem informações ao Executivo Municipal sobre o atendimento de medidas que devam ser feitas;

~~§ 2º As informações previstas no inc. I deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias;~~

~~§ 2º As informações previstas no inciso I deverão ser prestadas no prazo de 07 (sete) dias; (Redação dada pela Resolução nº 434, de 10 de dezembro~~

§ 2º As informações previstas no inciso I deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução nº 444, de 07 de março de 2017)

~~§ 3º Decorrido o prazo, o Presidente fará reiterar o pedido, através do ofício, podendo prorrogar o prazo por igual período. Também poderá ser prorrogado o prazo previsto, caso haja solicitação expressa nesse sentido;~~

§ 3º O prazo constante do parágrafo anterior poderá ser prorrogado apenas uma única vez, por igual período, caso haja solicitação expressa ou, de ofício, por ato do Presidente, quando decorrido o prazo sem o envio das informações solicitadas. (Redação dada pela Resolução nº 466, de 02 de outubro de 2017)

§ 4º A resposta do pedido de informações será comunicada ao Vereador requerente, pela Divisão de Expediente;

§ 5º As respostas apresentadas pelo Executivo Municipal devem obrigatoriamente satisfazer as dúvidas do Vereador proponente de requerimento, referenciando-as pontualmente a cada questionamento realizado, sob pena de novos requerimentos, acessórios ao principal, quantas vezes não sujeitos às limitações do parágrafo único do art. 99. (Acrescido pela Resolução nº 466, de 02 de outubro de 2017)

Art. 105. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para falar sobre seu requerimento, sendo permitidos apartes.

§ 1º Será permitida cessão de tempo, totalizando o tempo de 10 (dez) minutos na discussão do requerimento;

§ 2º Poderá o autor do requerimento solicitar verbalmente a sua inversão de pauta, não comportando discussão da solicitação e, caso aprovada, deverá respeitar os requerimentos escritos já destacados;

§ 3º Em cada sessão ordinária, somente será admitido 01 (um) pedido de inversão de pauta de requerimento por Vereador;

§ 4º Os requerimentos poderão, a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado, sem discussão, pelo Plenário, serem votados em blocos, os de nomeação de Comissão, os de Convocação de Secretário e os que seus autores estiverem ausentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 019/2019

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de Projeto de Resolução que acrescenta o § 6º ao art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regime Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme se nota no Art. 1º deste PL, esta Proposição visa normatizar que – Durante os períodos de recesso parlamentar, os requerimentos previstos no inciso IV deste artigo poderão ser aprovados pela Mesa Diretora.

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VII- resoluções.

Soma-se que disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e **só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.**

(g. n.)

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto pela Mesa.

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, destaca-se que:**

O PR só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(Art. 230, Parágrafo único, RIC)

E por fim, em obediência a boa Técnica Legislativa, deve-se incluir a expressão (NR), ao final do Artigo 1º, pois,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

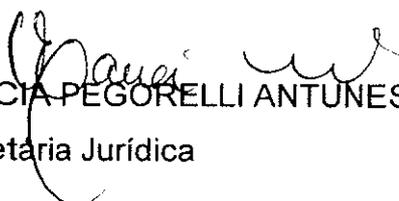
conforme a Lei de Regência: "é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parêntese, uma única vez ao seu final,(...)" (alínea "d", III, Art. 12, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

É o parecer.

Sorocaba, 14 de novembro de 2.019.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

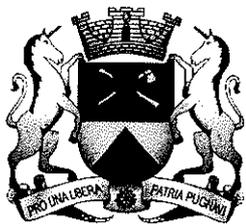
SOBRE: O Projeto de Resolução nº 19/2019, da Mesa da Câmara Municipal, acrescenta o §6º ao art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a aprovação dos requerimentos previstos no inciso IV, durante o recesso parlamentar, pela Mesa Diretora)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 21 de novembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PR 19/2019

Trata-se de Projeto de Resolução 19/2019, que “Acrescenta o §6º ao art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba”, de autoria da Mesa Diretora.

De início, a proposição foi encaminhada a Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, inciso I e art. 230, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser discutido e votado em dois turnos e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 22 de novembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

ANSELMO ROLIM NETO

Relator